



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002001-06.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante EWERTON MACEDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35884

Agravo em Execução nº 0002001-06.2025.8.26.0026

Agravante: EWERTON MACEDO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO - PLEITO DE CONCESSÃO DA BENESSE POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA).

1. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de remição pelo estudo.
2. A Defesa argumenta preencher os requisitos necessários à remição, tendo em vista a aprovação em todas as matérias do exame ENCCEJA.
3. Impossibilidade diante da ausência de comprovação do estudo. Necessidade de controle da prática, sob pena de facilitar fraudes e concessões indevidas do benefício
4. Impossível a concessão do benefício. Imprescindibilidade de preenchimento de todos os requisitos.
5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fls. 05/08, proferida pelo MM^a. Juiz de Direito Dr. Leandro Eburneo Laposta, que indeferiu o pedido de remição da pena pelo estudo formulado por **EWERTON MACEDO**, nos autos da execução n. 0005509-91.2024.8.26.0026.

O agravante sustenta que foi aprovado em três das matérias do ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos, de modo que faz jus ao benefício da remição proporcional pela aprovação parcial. Aduz que a remição deve se dar no montante de 80 (oitenta) dias (fls. 01/04).

Contrariado o recurso (fls. 18/21) e mantida a decisão (fl. 15), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls.

34/41), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 08 de abril de 2025.

É o relatório.

EWERTON foi condenado pelo cometimento dos crimes de roubo circunstanciado e corrupção de menores à pena total de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, em regime inicial semiaberto, com término previsto para 01/04/2030 (fls. 41/42 – autos de 1º grau).

O agravante pleiteou a remição em relação ao estudo, diante da aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), tendo a MMª. Juíza *a quo* indeferido o pedido, sob o fundamento de que o sentenciado não atingiu a nota necessária e três das áreas de conhecimento (fls. 05/08).

Conforme referiu expressamente a d. Magistrada, “*conforme se extrai dos documentos de fls. 78, que certifica a realização do exame do ENCCEJA de 2024, no presente caso, o sentenciado não atingiu a nota mínima exigida para a aprovação na disciplina de História e Geografia, Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação. Deste modo, observa-se, ante as informações dos autos, que o sentenciado não obteve a pretendida aprovação, visto que não atingiu a nota necessária em três das áreas de conhecimento*” (fls. 05/08).

Contra esta decisão se insurge a agravante, alegando que preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício.

O recurso não merece acolhida.

Não se olvida que a Resolução nº 391 de 10/05/2021, que revogou a Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, em seu

artigo 3º, parágrafo 1º, sugere que, caso o sentenciado não esteja inscrito em atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal, mas realizar estudos por conta própria, logrando obter aprovação no exame nacional que certifica a conclusão do ensino médio, será considerada a base de cálculo na fração de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino.

No entanto, no caso em apreço, verifico que o sentenciado apenas juntou aos autos declaração das notas auferidas no ENCCEJA, o que não basta para comprovar o estudo na unidade penitenciária, mesmo que por conta própria, requisito necessário para o deferimento da benesse, valendo ressaltar que a ausência de qualquer certificação do Diretor Técnico da unidade prisional acerca do exercício de atividades estudantis.

Nesse sentido o entendimento de julgados deste c. Tribunal de Justiça:

“REMIÇÃO Estudo Aprovação no ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) Concessão do benefício Impossibilidade Inexistência de comprovação das horas efetivamente dedicadas ao estudo, nos termos do art. 126 da Lei das Execuções Penais. Agravo desprovido.”. (TJSP – 6ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução Penal nº 0008455-81.2024.8.26.0496 – Rel. Des. Marcos Correa – Julg.: 06/11/2024).

“Agravo em Execução. Remição. Decisão que considerou para fins de remição o certificado de conclusão do ensino médio obtida através do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) Impossibilidade - Provido o recurso para cassar a r. decisão. [...] Não há como se admitir a remição com base no

certificado obtido através do Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos por uma única razão, e muito simples: não foi oferecido pela unidade prisional e nem contou com a sua supervisão, o que impede aferir a efetiva realização, além de afrontar as normas de regência, editadas pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça e Colendo Tribunal de Justiça deste Estado.” (TJSP – 7ª Câmara de Direito Criminal – Agravo de Execução Penal nº 0001268-45.2022.8.26.0996 – Rel. Des. Freitas Filho – Julg.: 11/04/2022).

Assim, ainda que possibilitada a concessão do benefício aos sentenciados que não frequentem ensino regular oferecido pela unidade prisional, procedendo a estudo por conta própria, necessária a realização de controle mínimo de atividades a fim de se evitar a facilitação de fraudes e concessões indevidas de remição.

Isto porque a concessão da benesse tem por escopo recompensar a conclusão de etapa do ensino durante o período do encarceramento, configurando a aprovação no ENCCEJA mero mecanismo de formalização, de modo que se mostra necessária a demonstração de realização de atividades de estudo, ainda que por conta própria.

Nesse sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, a entender que “*não é dispensado o requisito legal expressamente previsto no art. 126, § 5º, da LEP, para a concessão da remição por estudo, qual seja, a certificação, pelo órgão competente do sistema de educação, da conclusão, durante o cumprimento da pena, do ensino fundamental ou médio*” (AgRg no HC 464802/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23/10/2018).

Portanto, diante da ausência de comprovação de preenchimento dos requisitos legais, impossível a concessão do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora